

## 官署文告

秘書處佈告 關於招考填補就地團體三等文員一缺  
典試委員會之組織

經濟計劃彙集廳佈告 關於招考填補三等書記兼打字員  
一缺准考人確定名單

經濟計劃彙集廳佈告 關於招考填補三等書記兼打字員  
一缺實習試舉行日期

教育廳佈告 關於官立小學及中葡小學團體二等書  
記兼打字員考升試准考人確定名單

教育廳佈告 關於以審查文件方式招考填補合約團  
體三等庶務員一缺准考人臨時名單

教育廳佈告 關於招考填補檔案室負責人一缺實習  
試事宜

教育廳佈告 關於考升官立小學及中葡小學團體三  
等文員數缺考試事宜

澳門國立圖書館佈告 關於招考填補一等書記兼打字員  
一缺唯一女性准考人名單

統計廳佈告 關於招考填補行政團體三等文員一缺  
考試確定成績表

財政廳佈告 仰關係人到領水警稽查隊一已故退休  
二等警員遺下之遺屬贈養金

財政廳佈告 關於一等文員考試准考人名單

財政廳佈告 關於一九七九年三月份國庫活動概況

財政廳佈告 關於一九七八年度業務及行政賬目

澳門市公鈔局佈告 關於一九七九年度自動繳納新填地  
及農舍租金事宜

澳門市公鈔局佈告 關於一九七八年度自動繳納地稅事  
宜

經濟廳佈告 關於開設一名為「標準印務」印刷及  
釘裝工業場所之申請許可事宜

經濟廳佈告 關於開設一名為「麗裕印務」印刷及  
釘裝工業場所之申請許可事宜

## 法律文告及其他

新聞旅遊處佈告 關於招考填補三等書記兼打字員考試  
確定成績表

司法警察廳佈告 關於招考攝影員一缺准考人臨時名單

Tradução feita por António Xavier, intérprete-tradutor principal.

## GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 11/79/M  
de 5 de Maio

## Organização do parque e utilização dos veículos do Estado

A necessidade de alcançar uma gestão mais eficiente do parque automóvel do Estado e elevar os padrões de produtividade dos meios existentes aconselha a reformulação de determinados princípios e normas que sobre a matéria presentemente vigoram.

Importa por outro lado, definir, em concreto, as entidades com direito a veículos de uso pessoal, bem como as condições da sua utilização, dado ser esse um dos capítulos em que se verificam certos desequilíbrios e se tem prestado a reparos, por vezes justificados, da opinião pública.

Acresce ainda que interessa pautar de um modo racional a atribuição de veículos aos diversos serviços e organismos públicos e fixar normas, mormente de controlo e fiscalização, para a sua utilização em termos económicos.

A complexidade e porventura a delicadeza de que se reveste o tratamento legislativo do problema, não justificam o seu adiamento indefinido. Preconizam-se, por isso, medidas tendentes à implantação de um corpo evolutivo de princípios que, sucessivamente aperfeiçoados de acordo com os ensinamentos da experiência, conduzam à formulação de um regime legal, e economicamente realista, para os veículos do parque do Estado.

Pelo exposto,

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto Orgânico de Macau, o seguinte:

## CAPÍTULO I

## Organização do parque, classificação e características dos veículos

Artigo 1.º

## (Organização)

O parque de veículos do Estado será organizado de acordo com as seguintes linhas orientadoras:

a) Reajustamento das frotas dos serviços e organismos pú-

blicos, com vista ao aumento de produtividade dos contingentes existentes;

b) Controlo e fiscalização do uso dado aos veículos;

c) Adaptação a outros fins das unidades excedentárias, em condições de eficiência económica;

d) Normalização das marcas e modelos e progressivo aumento, até ao máximo possível, da proporção de veículos económicos em preço, manutenção e consumo.

Artigo 2.º

## (Tipos funcionais de veículos)

1. Para os efeitos do disposto na presente lei, os veículos são classificados nos seguintes tipos funcionais:

a) Veículos automóveis — os de lotação não excedente a nove lugares, incluindo o condutor, e sem possibilidade de utilização no transporte de carga;

b) Veículos mistos — os que podem ser usados indistintamente no transporte de passageiros ou de carga;

c) Veículos de passageiros — os destinados exclusivamente ao transporte de passageiros e com lotação superior a nove lugares;

d) Veículos de carga — os que se destinam exclusivamente ao transporte de carga;

e) Veículos especiais — os que se caracterizam por possuírem determinados requisitos técnicos ou por se destinarem a serviços de certa especificidade.

2. Uma comissão, composta de 5 membros, da qual farão obrigatoriamente parte um representante dos Serviços de Finanças e outro das Oficinas Navais, definirá, para cada ano, as características de preço, cilindrada e potência das viaturas a adquirir eventualmente pelo Estado.

3. A comissão referida no número anterior será anualmente nomeada pelo Governador, por despacho a publicar em tempo útil.

## Artigo 3.º

**(Categorias de veículos automóveis)**

Quanto ao seu emprego, os veículos indicados na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior são classificados nas seguintes categorias:

- a) Veículos de uso pessoal — os que se destinam a ser utilizados nos termos e pelas entidades referidas no artigo 5.º;
- b) Veículos de serviços gerais — os que, destinando-se a satisfazer as necessidades de transporte, normais e rotinadas, dos serviços, não podem ser afectos ao uso pessoal de qualquer entidade;
- c) Veículos de serviços extraordinários — os que, constituindo reserva de frota da Administração, nas condições a definir pelo Governador, são atribuídos temporariamente a um departamento para reforço do contingente ou desempenho de missões concretas, findas as quais regressam à situação de reserva;
- d) Veículos de representação — os que se destinam à execução de serviços cuja solenidade justifique o seu uso, bem como ao transporte de entidades oficiais, nacionais ou estrangeiras, nas mesmas condições.

## Artigo 4.º

**(Características dos veículos automóveis)**

As categorias definidas no artigo anterior serão preenchidas por viaturas que respeitem as seguintes características:

- a) Veículos de uso pessoal — tipo utilitário;
- b) Veículos de serviços gerais — baixo custo, mecânica fácil e divulgada, consumo reduzido e manutenção pouco dispendiosa;
- c) Veículos de serviços extraordinários — comodidade, segurança e rapidez adequadas aos transportes a que se destinam, sem que atinjam padrões de luxo;
- d) Veículos de representação — automóveis de luxo.

## CAPÍTULO II

**Utilização dos veículos**

## Artigo 5.º

**(Veículos de uso pessoal)**

1. Têm direito ao uso pessoal de veículos de Estado as seguintes entidades:

- a) De categoria igual ou superior a director de serviços;
- b) Magistrados judiciais e do Ministério Público;
- c) Chefes de repartições territoriais de serviços ou departamentos e organismos públicos equiparados;
- d) Nacionais ou estrangeiras, que sejam consideradas importantes e se encontrem transitoriamente no Território.

2. Este direito pode ser extensivo a entidades equiparadas a chefe de repartição territorial de serviços ou, excepcionalmente, a outros funcionários que, pelo desempenho de funções de direcção ou de chefia, aliado a missões de serviço no exterior, permanência do seu regime de trabalho ou necessidade de deslocações urgentes, devam ter à sua disposição veículo do Estado.

3. A extensão do direito previsto no número anterior é da competência do Governador que a exercerá, sob proposta dos respectivos serviços ou organismos públicos e ouvidos os Serviços de Finanças.

## Artigo 6.º

**(Destino e utilização dos veículos de uso pessoal)**

1. Os veículos de uso pessoal destinam-se a ser utilizados no exercício ou por causa das funções dos seus detentores, podendo ser conduzidos pelos próprios ou por condutores dos respectivos quadros.

2. Em caso algum podem ser utilizados condutores dos quadros dos serviços ou organismos públicos sem ser pelas razões indicadas no número anterior.

3. Os familiares só podem ser transportados na companhia do detentor do veículo.

4. Durante os períodos em que não sejam necessários ao serviço dos seus detentores, os respectivos veículos poderão ser por eles colocados como reforço dos contingentes de serviços gerais dos respectivos departamentos.

5. A atribuição do veículo só se torna efectiva após a assinatura de um termo de responsabilidade por todos os danos que o detentor culposamente vier a causar à viatura.

## Artigo 7.º

**(Atribuição de veículos de serviços gerais)**

1. A cada serviço ou organismo público será atribuído, de acordo com as necessidades de transporte normais e rotinadas, um determinado número de veículos de serviços gerais.

2. Compete aos serviços ou organismos públicos elaborar, com obediência aos princípios gerais estabelecidos nesta lei, e submeter à aprovação do Governador, a regulamentação do uso dos veículos de serviços gerais, bem como programar a melhor utilização dos contingentes dos seus departamentos, incluindo o transporte de agentes de serviço público de e para o local de trabalho, quando for caso disso.

3. Estes veículos serão, em regra, conduzidos por condutores dos respectivos quadros, podendo, excepcionalmente, quando houver falta daqueles ou por conveniência de serviço, ser conduzidos por outros funcionários a tanto autorizados e apenas em serviço, não podendo neles ser transportados familiares dos mesmos.

4. Os veículos recolherão, findo o serviço diário, a locais apropriados, só podendo proceder-se de modo diverso em casos excepcionais, devidamente autorizados, ou quando o imponham reconhecidas necessidades de serviço.

## Artigo 8.º

**(Reajustamento de contingentes)**

1. Considera-se excedentário e em regime de subaproveitamento qualquer contingente de serviço ou organismo público em que o número de veículos dos serviços gerais não atinja, em cada ano os níveis mínimos de utilização superiormente fixados.

2. No caso de um contingente ser considerado excedentário, far-se-ão os adequados reajustamentos, precedendo informação dos Serviços de Finanças.

## Artigo 9.º

**(Identificação dos veículos)**

Os veículos do Estado ostentarão, à frente e à retaguarda, uma chapa metálica onde, em campo branco, serão inscritas, a preto, a palavra «Estado» e a abreviatura da designação do serviço ou organismo público a que estiverem distribuídos.

## Artigo 10.º

**(Registo de cadastro e boletim de serviço)**

1. Cada veículo terá um registo de cadastro, de modelo normalizado, preenchido pelo serviço ou organismo público.

2. Para cada veículo dos serviços gerais e extraordinários haverá um boletim diário de serviço, de modelo normalizado.

## Artigo 11.º

**(Acidentes)**

1. Sempre que ocorrer um acidente que envolva veículo do Estado, será o facto comunicado ao serviço ou organismo público a que aquele pertencer, com vista ao apuramento das circunstâncias do sinistro, da extensão dos danos e da identificação e grau de culpa do responsável.

2. O processo será concluído no prazo de trinta dias, excepcionalmente prorrogável por uma única vez e idêntico período de tempo. O despacho final será comunicado à entidade que no grau hierarquicamente mais elevado superintenda no respectivo serviço ou organismo público, se a esta não couber proferi-lo.

3. Quando o acidente envolver veículos afectos a serviços ou organismos públicos diferentes, a instrução do processo compete à entidade que o Governador designar, sem prejuízo da manutenção das regras normais de competência para a decisão final.

## Artigo 12.º

**(Uso ilícito de veículos)**

1. Os veículos do Estado só podem ser conduzidos pelo funcionário ou agente a quem estejam distribuídos ou por quem seja autorizado para o efeito.

2. A violação do disposto no número anterior considera-se falta disciplinar grave.

3. O uso abusivo de veículos do Estado faz incorrer o infractor na pena correspondente à falta prevista no n.º 2 deste artigo, agravada.

## Artigo 13.º

**(Órgãos de fiscalização)**

1. A direcção e a chefia dos serviços ou organismos públicos respondem pela fiscalização do uso dos respectivos veículos.

2. Compete à secção de trânsito da P. S. P. verificar se os veículos dos serviços gerais e extraordinários circulam em conformidade com o respectivo boletim de serviço.

3. Os agentes de autoridade que, no exercício das suas funções, detectem infracções à disciplina desta lei devem delas dar imediatamente conhecimento ao superior hierárquico do infractor.

## Artigo 14.º

**(Autorização para uso de veículo próprio)**

1. A autorização para o uso, em serviço, de veículo próprio, com compensação monetária, só pode ser concedida nos seguintes casos:

a) Quando os serviços ou organismos públicos não dispuserem de contingente de viaturas;

b) Quando estiverem esgotadas as possibilidades de utilização económica das viaturas do contingente dos serviços ou organismos;

c) Quando for impossível a aplicação da última parte da alínea c) do artigo 3.º;

d) Quando, cumulativamente com qualquer das hipóteses previstas nas alíneas anteriores, do protelamento do transporte resulte grave inconveniente para o serviço.

2. A autorização é da competência do Governador, ouvidos os Serviços de Finanças.

3. Os serviços e organismos públicos remeterão anualmente aos Serviços de Finanças relação dos agentes a quem foi autorizado o uso de veículo próprio.

## Artigo 15.º

**(Consumo de combustível)**

Os serviços ou organismos públicos justificarão os quantitativos de combustível adquirido através de boletim de serviço e requisições, donde serão extraídos elementos para o preenchimento de um mapa mensal de controlo de viaturas, a enviar aos Serviços de Finanças.

## Artigo 16.º

**(Redistribuição dos veículos)**

O Governador poderá mandar proceder à redistribuição dos veículos do Estado, conforme as necessidades dos serviços e organismos públicos.

## CAPÍTULO III

**Disposições finais e transitórias**

## Artigo 17.º

**(Âmbito)**

1. A disciplina desta lei aplica-se indistintamente a todos os veículos do Estado dos contingentes dos serviços e organismos públicos, com ou sem autonomia administrativa e financeira, excepto aos das Residências do Governo, que ficarão sujeitos a normas próprias.

2. As autarquias locais elaborarão, em tempo útil, normas reguladoras do uso dos veículos de sua propriedade, obedecendo aos princípios e finalidade desta lei.

3. Nos organismos dotados de autonomia administrativa e financeira, as referências aos Serviços de Finanças devem entender-se como feitas às entidades que superintendem nos respectivos orçamentos.

## Artigo 18.º

**(Diploma regulamentar)**

O Governador publicará em diploma regulamentar, durante o corrente ano, normas respeitantes a consumos, locais de re-

colha, manutenção, conservação, reparação, distribuição dos veículos, e outras julgadas necessárias, bem como os modelos normalizados dos registos, boletins, relações e mapas previstos nesta lei.

Artigo 19.º

**(Revogação do direito anterior)**

É revogada toda a legislação em contrário.

Artigo 20.º

**(Começo de vigência)**

A presente lei entrará em vigor com o diploma que a regulamentar.

Aprovada em 29 de Março de 1979.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corréa Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 2 de Maio de 1979.

Publique-se.

O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egidio*.

**Lei n.º 12/79/M**

**de 5 de Maio**

**Criação de cargos na Secretaria Notarial de Macau**

O incremento, recentemente verificado, designadamente no comércio dos imobiliários e na concessão de crédito hipotecário alargou, de forma significativa, o volume do serviço confiado à Secretaria Notarial.

Daí, a necessidade de se criarem novas unidades de trabalho que trarão maior economia de tempo para os utentes dos serviços notariais. Aproveita-se a oportunidade para a criação de cargos intermédios na hierarquia funcional, concedendo-se aos actuais funcionários possibilidades de acesso a cargos superiores.

Pelo exposto,

Tendo em atenção o proposto pelo Governador de Macau;

Cumpridas as formalidades do artigo 48.º, n.º 2, alínea a), do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alínea e) do mesmo Estatuto, o seguinte:

Artigo 1.º

**(Criação de cargos)**

No quadro de pessoal auxiliar da Secretaria Notarial são criados os seguintes cargos:

	Categorias	Unidades
Segundo-ajudante .....	N	2
Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe .....	T	2

Artigo 2.º

**(Primeiro provimento)**

O primeiro provimento dos cargos de escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe será feito, mediante nomeação, dos actuais escriturários-dactilógrafos de 3.ª classe da Secretaria Notarial.

Artigo 3.º

**(Legislação subsidiária)**

O programa do concurso para o provimento dos cargos de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe é o constante do Regulamento do Concurso para a admissão de dactilógrafos na Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aprovado pela Portaria n.º 8 844, de 14 de Setembro de 1968.

Aprovada em 24 de Abril de 1979.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corréa Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 2 de Maio de 1979.

Publique-se.

O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egidio*.

**Lei n.º 13/79/M**

**de 5 de Maio**

**Isenção de impostos e emolumentos**

Considerando que a Companhia de Electricidade de Macau, SARL, é uma empresa de cujo capital social participa o Governo do Território, que recentemente lhe concedeu um empréstimo no valor de 20 milhões de patacas para acorrer à sua difícil situação financeira;

Constituindo um encargo significativo para essa empresa o pagamento do imposto de selo e dos emolumentos devidos pela escritura pública de aumento de capital social e alteração dos estatutos e pelo correspondente acto de registo comercial;

Tendo em atenção o proposto pelo Governador de Macau;

Cumpridas as formalidades do artigo 48.º, n.º 2, alínea a), do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alínea l), o seguinte:

Artigo 1.º

**(Isenção)**

São isentos de todos os impostos, taxas e emolumentos devidos ao Estado o aumento do capital social, de 50 para 180 milhões de patacas, da Companhia de Electricidade de Macau, SARL, e a alteração dos estatutos da empresa, bem como a respectiva escritura pública e o correspondente acto de registo comercial.

Artigo 2.º

**(Começo de vigência)**

Esta lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 24 de Abril de 1979.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corréa Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 2 de Maio de 1979.

Publique-se.

O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egidio*.